

de Francisco dos Santos Ferreira e de Luísa Anastácia Silva Ramos, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Outubro de 1977, solteiro, bilhete de identidade n.º 11008548, segurança social n.º 11338231968, com domicílio na Avenida da Cidade de Lisboa, 46, 3.º, direito, Casal do Cotão, 2735 Cacém, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de roubo, um dos quais sob a forma tentada, previstos e puníveis pelo artigo 210.º, n.º 1, com referência aos artigos 210.º, n.º 2, alínea b), e 204.º, n.º 2, alínea f), e 4, todos do Código Penal, praticados em 5 de Maio de 2000, por despacho de 29 de Novembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

4 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Jorge Simões Raposo*. — A Escrivã-Adjunta, *Paula C. N. M. Chaves Silva*.

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DE LOURES

**Anúncio n.º 2344/2007**

A juíza de direito Dalila Vilela, do 2.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Loures, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 114/02.2GCLRS pendente neste Tribunal contra o arguido Vítor Manuel Lourenço, filho de Vítor Eduardo Lourenço e de Aida da Encarnação Gomes, natural de Moçambique, nacional de Portugal, nascido em 2 de Setembro de 1952, casado, bilhete de identidade n.º 4879710, com domicílio na Rua do Capitão Leitão, 82, Charneca da Caparica, 2800-000 Almada, por se encontrar acusado da prática de um crime de ameaça, previsto e punível pelo artigo 153.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 21 de Fevereiro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

4 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Dalila Vilela*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Campante*.

## 2.ª VARA COM COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE LOURES

**Anúncio n.º 2345/2007**

A juíza de direito Dr.ª Cristina Cerdeira, da 2.ª Vara com Competência Mista do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 761/04.8JDLSB-A pendente neste Tribunal contra o arguido José Carlos Pedreira Ridell Costa, filho de José Carlos Ridell Costa e de Maria de Lourdes Emília do Livramento Pedreira, natural da Guiné-Bissau, nacional da Guiné-Bissau, nascido em 6 de Agosto de 1985, solteiro, bilhete de identidade n.º 16184682, com domicílio na Estrada Principal da Palheira, Casa Menda, Vivenda Casulo, 3000 Antanhol, por se encontrar acusado da prática de um crime de rapto, previsto e punido pelo artigo 160.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea a), com referência ao artigo 158.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, praticado em 27 de Novembro de 2004, de um crime de extorsão, previsto e punido pelo artigo 223.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 27 de Novembro de 2004, e de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 27 de Novembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz em 1 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

6 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Cristina Cerdeira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Céu Ribeiro*.

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OVAR

**Anúncio n.º 2346/2007**

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)  
Processo n.º 780/07.2TBOVR**

Devedor — Pinto & Rocha, L.<sup>da</sup>  
Credor — Júlio de Bastos Carvalho e outros.

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ovar, no dia 16 de Abril de 2007, às 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Pinto & Rocha, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 500900086, com sede na Rua de Gondezende, 789, 3885 Esmoriz. É administrador do devedor José António Santos, com domicílio na Rua de Gondezende, 789, Esmoriz, Ovar.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Emília Manuela, com escritório na Rua do Jornal Correio da Feira, 11, 1.º, Santa Maria da Feira, 4520-234 Santa Maria da Feira.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas à administradora do insolvente e não ao próprio insolvente.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 25 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

- A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
- As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
- A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
- A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
- A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26 de Junho de 2007, pelas 14 horas e 15 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

16 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel Ferreira Neves*. — O Oficial de Justiça, *Estrela Simões*.